



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060976-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRANSPORTADORA JETULANDIA LTDA-ME, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.674

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060976-65.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA JETULANDIA LTDA-ME

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Decisão que determina a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública – Alegada complexidade da matéria a impedir o trâmite no juizado – Ação que versa sobre aproveitamento de créditos de ICMS - Pedido de produção de prova pericial que, considerando a controvérsia a ser dirimida envolvendo a essencialidade dos bens utilizados na manutenção da frota da agravante - classificação dos itens empregados na manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da agravante, para fins de aproveitamento de crédito de ICMS - , não se compatibiliza com o conceito de exame técnico – Competência da Vara da Fazenda Pública afirmada.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 120/121, proferida nos autos da ação declaratória, que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A agravante aduz, em síntese, que a r. decisão agravada determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, com base nos fatos da ora agravante ser qualificada como microempresa (ME) e o valor atribuído a causa ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem considerar a necessidade de prova pericial, a qual não se equipara a prova técnica prevista pela Lei n. 12.153/2009.

Alega que a prova pericial se trata do único meio apto a comprovar que os materiais utilizados na manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da agravante são insumos

empregados na sua atividade-fim, o que é capaz de conferir o direito ao creditamento de imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Requer o provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada, de forma a manter o Juízo Comum, assegurando a competência adequada para a realização da prova pericial complexa requerida pela agravante, para que seja atestada a correta classificação dos materiais utilizados em sua frota de veículos.

Por meio da decisão de fls. 73/74, foi determinado o processamento do recurso.

A agravada apresentou resposta a fls. 81/86.

É o relatório.

Registre-se que embora a matéria versada neste agravo não se enquadre no rol do art. 1.015 do CPC, conheci do recurso, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, ocorrido em 05/12/2018, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988 STJ), no qual se firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

O presente caso se refere à competência para processamento e julgamento da causa a ensejar eventual redistribuição da ação, razão pela qual, entendo cabível o emprego do agravo, pois "verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão

no recurso de apelação".

O recurso deve ser provido.

A competência dos Juizados Especiais, de acordo com o art. 98, I, da Constituição Federal limita-se, além das restrições quanto ao valor da causa, às causas de menor complexidade.

A ação foi proposta pela empresa agravante discutindo a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS em decorrência das aquisições de peças utilizadas na manutenção preventiva e corretiva de sua frota, por serem insumos empregados na sua atividade-fim (prestação de serviços de transporte).

Dessa forma, tem-se que o julgamento do mérito poderá depender de perícia técnica para dirimir o conflito da presente demanda.

Assim, considerando que a matéria debatida pode exigir a realização de prova pericial, que não deve ser confundida com o exame técnico previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09, devem os autos permanecer na 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Tem-se, assim, a necessidade de realização de perícia médica rompe a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É esse o entendimento adotado por essa 11ª Câmara de Direito Público, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação condenatória de indenização procedimento ordinário — Decisão que determinou a remessa dos Autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública limitação de competência contida nos

Provimentos nº 1768/10 e 1769/10 (artigo 23 da Lei Federal nº12153/09), bem como em razão do valor atribuída à causa (R\$ 20.000,00) e em obediência ao limite previsto no artigo 2º da Lei Federal 12.153/200 - 60 (sessenta) salários mínimos - A aferição da pretensão é imprecisa, dependente de prova pericial complexa – decisão agravada que desconsiderou a complexidade da causa - Decisão Reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2163661-39.2014.8.26.0000, j. 07/10/2014, rel. Des. Marcelo L. Theodósio).

Outrossim, no mesmo sentido os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que alterou, de ofício, o valor da causa, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Novo valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Demanda versa sobre desconto de contribuição previdenciária para servidores aposentados e pensionistas, conforme nova base de cálculo, implementada em razão de déficit atuarial no sistema de previdência do Estado de São Paulo – Pedido de produção de prova pericial que, considerando a controvérsia a ser dirimida envolvendo ciência atuarial, não se compatibilizaria com o conceito de exame técnico – Competência que deve ser fixada com base na complexidade da demanda, não apenas em função do valor da causa – Incidência do art. 98, I, da Constituição Federal – Manutenção do feito na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2191136-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

COMPETÊNCIA AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO AGRAVADA QUE DESCONSIDEROU A COMPLEXIDADE DA CAUSA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA - JEFAZ Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º da Lei n.º 12.153/09), e é destinado às causas de menor complexidade, compatíveis com os princípios da oralidade e simplicidade que regem o rito sumaríssimo. A aferição da pretensão patrimonial é imprecisa, por ser o conteúdo econômico da ação ilíquido, de difícil obtenção prévia, dependente de prova pericial complexa e diante da pluralidade de autores. (8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo AGRADO PROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0049147-44.2013.8.26.0000 rel. Des. PONTE NETO, JULG. 10/04/2013)

Agravo de Instrumento Concessão de aposentadoria por invalidez Decisão que determina a redistribuição da ação para uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública Provimento de rigor O Juizado Especial não tem admitido ações que exijam perícia técnica, porque extrapolam o princípio da informalidade e simplicidade que vigora nos Juizados Competência que deve ser mantida com a 12ª Vara da Fazenda Pública Decisão reformada Agravo de instrumento provido. (AI n.º 0049726-60.2011.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, rel. Des. SIDNEY ROMANOS DOS REIS, julg. 27/05/2011).

Competência - Juizado Especial da Fazenda Pública Lei 12.153/09 - Ação promovida por professora da rede pública para a prorrogação de licenças médicas, até sua readaptação funcional. Pede, assim, que fosse submetida à perícia médica, a cargo do Imesc - O Juizado Especial não tem admitido ações que exijam perícia técnica, porque extrapolam o princípio da informalidade e simplicidade que vigora nos Juizados. Valor atribuído à causa, ainda, que recomenda o processamento como ordinária, nas varas da Fazenda. Recurso provido para impedir o deslocamento da competência. (AGRV. Nº: 0024811-44.2011.8.26.0000 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. URBANO RUIZ, julg. 28/03/2011.)

Destarte, é de ser reformada a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada para o fim de manter a competência para o julgamento da ação na Vara da Fazenda Pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para determinar como competente para o processamento e julgamento da causa o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator